

**PORTARIA Nº 29.789 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER ao servidor **LEUDIMAR DE JESUS CAMPOS PINHEIRO**, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100181, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 09-04-1991/1994, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 05-08 a 03-09-2015.

**Protocolo 841062**

**PORTARIA Nº 29.790 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER ao servidor **ALDO CEZAR CAVALCANTE GUIMARÃES**, Auditor Controle Externo Direito, matrícula nº 0100421, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 15-09-2004/2007, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 13-07 a 11-08-2015.

**Protocolo 841068**

**PORTARIA Nº 29.791 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO**, Auditor Controle Externo Ciências Contábeis, matrícula nº 0179353, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 04-04-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 19-08 a 17-09-2015.

**Protocolo 841075**

**PORTARIA Nº 29.785 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA TRINDEADE**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0179370, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 04-04-2009/2012, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 21-07 a 19-08-2015.

**Protocolo 841080**

**PORTARIA Nº 29.804 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
I - REVOGAR a Portaria nº 29.741 de 02-06-2015;  
II - CONCEDER ao servidor **FRANCISCO TEIXEIRA PAES**, Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 0000671, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 29-01-2002/2005, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-08 a 01-09-2015.

**Protocolo 841086**

**PORTARIA Nº 29.786 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER à servidora **RITA SUELY ALMEIDA DE ALMEIDA**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0100052, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 15-10-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 13-07 a 11-08-2015.

**Protocolo 841092**

**PORTARIA Nº 29.787 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER à servidora **MARIA DO SOCORRO MAUÉS DE SOUZA**, Auditor de Controle Externo Direito, matrícula nº 0966240, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 24-01-2004/2007, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 13-07 a 11-08-2015.

**Protocolo 841102**

**PORTARIA Nº 29.805 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER à servidora **ALBINA MARIA DOS REIS LEITÃO**, Auditor de Controle Externo Ciências Contábeis, matrícula nº 0100059, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 30-01-2005/2008, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 19-11 a 18-12-2015.

**Protocolo 841104**

**PORTARIA Nº 29.788 DE 15 DE JUNHO DE 2015.**  
CONCEDER à servidora **ALBINA MARIA DOS REIS LEITÃO**, Auditor de Controle Externo Ciências Contábeis, matrícula nº 0100059, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 30-01-2002/2005, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 06-08 a 04-09-2015.

**Protocolo 841106**

#### ERRATA

**PORTARIA Nº 29.397, DE 03 DE MARÇO DE 2015.**  
Regulamenta a antecipação de décimo terceiro salário.  
O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,  
CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 081, de 26 de abril de 2012;  
R E S O L V E:  
Art. 1º. Facultar ao servidor, mediante requerimento, a percepção de até 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, observando-se a proporcionalidade da antecipação com o mês do seu pagamento.  
Art. 2º. O valor da antecipação será incluído na folha de pagamento do mês subsequente a sua requisição, salvo se o

requerimento for apresentado até o 10º dia útil.  
Art. 3º. O valor da antecipação será pago com base na remuneração atual do servidor, devendo ser corrigidas eventuais diferenças a quando do pagamento do saldo do 13º a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4º. Os recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte e Previdenciário somente serão aplicados na folha normal do décimo terceiro salário no mês de dezembro.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Protocolo 841019**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de maio de 2015, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 54.739

Processo nº. 2005/53814-5  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 078/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsáveis: JOÃO GOMES DA SILVA e RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA - Prefeitos, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alínea "d", c/c os arts. 60, 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, CPF nº. 038.171.562-00, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$27.281,79 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir de 08/04/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, bem como aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, CPF nº. 105.736.822-91, e aplicar-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.740

Processo nº. 2010/51272-0  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013A/2008 e Termos Aditivos celebrados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEJUDH.

Responsável: JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor-Executivo, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, ex-titular da FADESP, CPF nº. 047.044.872-53, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$27.281,79 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido a partir de 04/09/2009 e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento, bem como aplicar-lhe a multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

II - Aplicar à Srª. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, então titular da SEJUDH, CPF nº. 198.030.361-49, a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), por não constar assinatura no Laudo de Execução e Conclusão do Convênio, invalidando-o.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do

débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.741

Processo nº. 2011/50251-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2010 e Termos Aditivos firmados entre o INSTITUTO ACQUAMAZON e o IDEFLOR.

Responsável: ANDRÉ SANFORD CARNEIRO - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ SANFORD CARNEIRO, então Diretor-Geral do Instituto Acquamazon, CPF nº 230.556.503-87, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$8.064,58 (oito mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigida a partir de 15/05/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano ao Erário, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela intempestividade da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.742

Processo nº. 2011/50869-2

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: WALTER SILVEIRA FRANCO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2010 do Fundo Previdenciário do Estado do Pará, de responsabilidade do Sr. Walter Silveira Franco, então presidente, no valor de R\$2.500.826.975,84 (dois bilhões, quinhentos milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

#### ACÓRDÃO Nº. 54.743

Processo nº. 2013/51366-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 110/2009, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RITMO DA AMAZÔNIA e a SECULT.

Responsável: SÉRGIO UBIRATAN RIBEIRO CUNHA DE ALMEIDA - Coordenador-Geral.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO UBIRATAN RIBEIRO CUNHA DE ALMEIDA, Coordenador-Geral da Associação Cultural "Ritmo da Amazônia", CPF n.º 155.317.832-72, condenando-o à devolução do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigido a partir de 20/02/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do